

PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO EQUILÍBRIO DA ORDEM ECONÔMICA E O PAPEL DOS ÓRGÃOS CONTROLADORES

Roberto Pellini Junior¹

Resumo:

O presente trabalho tem por escopo realizar um breve estudo acerca dos princípios constitucionais da ordem econômica presentes no artigo 170 da Constituição Federal, estabelecendo sua importância para o direito econômico brasileiro.

Para tanto, necessário o estudo prévio da posição dos princípios no ordenamento jurídico, analisada sob o olhar filosófico e jurídico, sem a pretensão de esgotamento do tema, tendo em vista a abrangência do mesmo.

Encerra-se o mesmo buscando cotejar os princípios constitucionais da ordem econômica com o papel dos órgãos controladores.

Palavras-chave: Princípios. Princípios Constitucionais. Ordem Econômica. Órgãos Controladores.

ABSTRACT

This work has the purpose to make a brief study of the constitutional principles of economic order presents in Article 170 of the Federal Constitution, establishing their importance to the Brazilian economic law.

Therefore, it is necessary the preliminary study of the position of the principles in the legal system, analyzed from the philosophical and legal position, without the pretension of theme exhaustion, in view of the importance and scope of this subject.

¹ Mestrando em Direito Econômico pela PUC/SP. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Toledo. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina – PR. Membro do Grupo de Pesquisa do Capitalismo Humanista junto à PUC/SP. Advogado.

Closes the same seeking compare the constitutional principles of economic order with the role of regulatory agencies.

Key Words: Principles. Constitutional principles . Economic Order . Controlling bodies.

1. INTRODUÇÃO

O estudo dos princípios sempre foi de grande relevância para as mais diversas áreas do direito. Ao se tratar dos princípios informativos da ordem econômica, debruçamo-nos sobre o estudo de princípios constitucionais presentes no artigo 170 da Constituição Federal.

2. CONCEPÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS

Devido à importância ocupada pelos princípios junto ao ordenamento jurídico, necessário se faz discorrer a respeito das concepções concedidas aos mesmos no ordenamento jurídico.

Neste sentido, os teóricos do direito, numa acepção geral, concordam constituírem-se os princípios na totalidade da estrutura sobre o que se constrói algo.

Para FERRAZ JÚNIOR (1994, p. 129), “os princípios compõem a estrutura do sistema e não o seu repertório”.

Mais adiante, na mesma obra, FERRAZ JÚNIOR (1994, p.244), discorre ainda que “Princípios de Direito são premissas do raciocínio, que compõem a estrutura do sistema jurídico. São regras de coesão, que constituem as relações entre as normas como um todo, dando-lhes a imperatividade que lhe são característica. É também uma fonte do direito, como o são as leis, a doutrina e a jurisprudência, por exemplo.”

Vale citar aqui a definição de REALLE no que toca aos princípios (2006, p. 303): “Os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de carácter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*.”

Importante ainda consignar a concepção de MELLO (2000, p. 747-748) acerca dos princípios: “Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”.

Indubitável, portanto, a força balizadora dos princípios junto ao ordenamento jurídico.

3. O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Conforme as citações realizadas no capítulo supra, é possível constatar-se que princípios ocupam posição de destaque para várias disciplinas jurídicas, tais como mas não se limitando à Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito e Direito Constitucional.

Neste sentido, valemo-nos da lição de FERREIRA FILHO (1991, p. 74-75) no que tange aos princípios:

Os juristas empregam o termo ‘princípio’ em três sentidos de alcance diferente. Num primeiro, seriam ‘supernormas’, ou seja, normas (gerais ou generalíssimas) que exprimem valores e que por isso, são ponto de referência, modelo, para regras que as desdobram. No segundo, seriam standards, que se imporiam para o estabelecimento de normas específicas - ou seja, as disposições que preordenem o conteúdo da regra legal. No último, seriam generalizações, obtidas por indução a partir das normas vigentes sobre determinada ou determinadas matérias. Nos dois primeiros sentidos, pois, o termo tem uma conotação prescritiva; no derradeiro, a conotação é descritiva: trata-se de uma ‘abstração por indução’.

Desta forma, em qualquer dos sentidos acima mencionados, os princípios encontram-se revestidos de força balizadora para as regras do nosso sistema jurídico.

Apontando para a importância conferida aos princípios, MELLO (1980, p. 230) menciona que violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Dado o grau de importância dos princípios em nosso ordenamento jurídico, necessária a análise e observância pormenorizada dos mesmos, sendo que o referido trabalho possui foco nos princípios informativos do equilíbrio da ordem econômica consagrados pelo artigo 170 da Constituição Federal Brasileira e que serão abaixo objeto de estudo.

4. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

A Constituição Federal apresenta uma sólida estrutura no tocante à ordem econômica, e para tanto buscou suprimir o caráter intervencionista adotando o modelo liberal com sistema capitalista descentralizado baseado na economia de mercado.

O artigo 170 da Carta Magna brasileira traz o rol de princípios adotados para o equilíbrio da ordem econômica do país:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Antes de adentrar na análise de cada um dos princípios conceituados nos incisos do artigo 170 da Constituição Federal, é necessário ressaltar as referências do caput quanto à fundamentação da ordem econômica brasileira na valorização do trabalho humano e livre iniciativa.

Há que se observar que o legislador constituinte balizou a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Depreende-se da análise do caput do referido artigo a relação quântica entre ambos, devido à necessidade de, mais do que caminharem juntos, coexistam de forma harmônica e complementar, sendo que um necessita do outro para que juntos formem o alicerce da ordem econômica brasileira.

Em nosso ponto de vista, o trabalho humano, muito mais que gerador de renda, condição de dignidade da pessoa humana, depreendendo-se daí a necessidade de sua valorização plena.

De acordo com SQUIZZATO (2013, p.138) não se pode conferir ao trabalho apenas seu valor econômico, de criador de riquezas, mas permitir ao trabalhador condições de vida digna com respeito aos aspectos mais relevantes de sua existência (valor social).

Por fundamento da livre iniciativa o parágrafo único do artigo 170 preceitua que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Vale, todavia, a posição de SQUIZZATO (2013, p.139) quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando menciona que referida liberdade não significa simplesmente a abstenção estatal na iniciativa privada, uma vez que a Constituição Federal determina que a ordem econômica terá por finalidade assegurar existência digna segundo os ditames da justiça social.

Nos parágrafos supra faremos uma breve análise a respeito de cada um dos princípios informativos da ordem econômica brasileira:

4.1. SOBERANIA NACIONAL

A soberania nacional é um dos principais fundamentos da República, e apresenta-se como requisito essencial para a constituição do Estado brasileiro.

De acordo com NAZAR (2014, p. 84) soberania é autogestão. O Estado é livre para implementar suas políticas voltadas à estrutura fincada na livre iniciativa, trabalho e justiça social.

A independência do Estado perante a outros entes internacionais é pressuposto da soberania.

A soberania apresentada no inciso do artigo 170 da Constituição Federal, caracteriza-se como o poder do Estado em interferir e dirigir a ordem econômica nos aspectos em que for de seu interesse ou da coletividade.

Desta forma, o princípio da soberania nacional não deve ser visto como fator obstrutivo de desenvolvimento nacional. Pelo contrário, seu papel é primordial na defesa dos interesses do país, sobretudo no tocante a integração econômica e defesa da justiça social.

4.2 PROPRIEDADE PRIVADA

O direito à propriedade é contemplado em primeiro lugar no artigo 5º, XXII da Constituição Federal, de maneira mais genérica, e especificamente sob o aspecto econômico no artigo 170, II do mesmo diploma legal.

Enquanto no artigo 5º, XXII tal princípio garante aos brasileiros o direito à propriedade, retirando do estado poderes para interferir nesta sem justos motivos, o inciso II do artigo 170 refere-se ao conjunto de bens do estabelecimento empresarial. Tal entendimento repete-se no artigo 1142 do código civil que considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

No caso específico ora estudado, qual seja o inciso II do artigo 170 da Constituição Federal encontra-se resguarda a propriedade dos fatores de produção.

Conforme NAZAR (2014, p. 84-85), trata-se de um conceito ligado à regra da liberdade e da livre iniciativa (...), A Livre iniciativa funda-se no conceito de propriedade privada, a qual, por sua vez, bem cingida de princípios confinantes.

4.3. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Pode-se entender pelo princípio da função social da propriedade que esta deve exercer sua função econômica, devendo ser utilizada para geração de riqueza, garantia de trabalho, recolhimento de tributos ao Estado, e principalmente, a promoção do desenvolvimento econômico.

Em outras palavras, seria a troca na qual o proprietário tem o direito de uso e gozo de sua propriedade, porém, esta precisa cumprir com sua função social, estabelecida pela lei.

4.4 LIVRE CONCORRÊNCIA

O princípio da livre concorrência visa garantir o direito à liberdade conferida às empresas para concorrerem entre si sem que haja intervenção do estado, desde que exista motivo justo para tal.

Visto como um dos sustentáculos da ordem econômica nacional, o princípio da livre concorrência tem por escopo incentivar a presença de empresas particulares na economia brasileira, uma vez que a presença destas fortalece o desenvolvimento do progresso.

Vale, todavia, ressaltar que o referido princípio encontra limitações, sobretudo no tocante a proteção do mercado interno e a repressão ao abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros conforme previsto no parágrafo 4º do referido artigo 170 da Constituição Federal.

Podemos também encontrar a limitação ao referido princípio na lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe a respeito da repressão e às infrações contra a ordem econômica.

4.5. DEFESA DO CONSUMIDOR

O princípio da defesa do consumidor possui íntima ligação com o princípio livre concorrência, uma vez que aplicada a concorrência saudável entre os “partners”, será o consumidor diretamente beneficiado.

Conforme NAZAR (2014, p. 85), os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor visam a estruturar um capitalismo vigoroso e democrático, o qual não prestigia a disputa predatória dos mercados.

Consagrado também pelo artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal o referido princípio tem por escopo proteger o consumidor como destinatário da atividade econômica e parte hipossuficiente na relação de consumo.

4.6. DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente deve ser visto como objeto de direito coletivo, face ao direito de todos a um meio ambiente equilibrado.

Neste sentido, o referido princípio busca a proteção do meio ambiente face as ações lesivas das empresa e danos ao meio ambiente por ela causadas, bem como o nexos causal entre a fonte poluidora e o dano sofrido pelo meio ambiente. Desta forma, com a da inserção da proteção ambiental na Carta Magna de 1988, mais especificamente com o texto “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, passa-se a uma tendência da responsabilização da empresa pelos danos causados, e mais, a de que esta trabalhe para diminuir os impactos causados ao meio ambiente por sua atividade.

4.7. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS

Tendo em vista as proporções continentais do Brasil, bem como as enormes diferenças sociais, culturais e econômicas experimentadas em diversos locais do país, vê-se no princípio estudado a preocupação do legislador em minimizá-las.

Tal intuito encontra-se previsto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, determinando que constitui-se como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988).

Os agentes econômicos devem, desta forma, de acordo com suas atividades, buscar combater as desigualdades.

4.8. BUSCA DO PLENO EMPREGO

Conforme já estudado no presente trabalho, o trabalho humano, muito mais que gerador de renda, condição de dignidade da pessoa humana, depreendendo-se daí a necessidade de sua valorização plena.

Neste sentido, sem se sobrepor aos demais princípios, o princípio da busca pelo pleno emprego merece especial atenção, por diversos motivos.

Vale ressaltar que, além da previsão constitucional ora mencionada, o Brasil ratificou a convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho, que trata das políticas de proteção ao desemprego e promoção do emprego.

Primordialmente, como já visto, o trabalho humano, e neste mesmo caminho, o pleno emprego, confere ao indivíduo, muito mais que poder econômico e de subsistência, dignidade.

Há também que se asseverar que o capital humano continua como força preponderante na atividade empresarial.

Não bastando, através da conquista do pleno emprego, o cidadão adquire capacidade econômica para consumir, impulsionando a economia e a produção empresarial, gerando lucro às empresas e divisas ao Estado.

Assim, indissociável a questão do pleno emprego das demais, uma vez que através deste toda a atividade econômica é beneficiada.

4.9. TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Incluído através da Emenda Constitucional 6/1995 como inciso IX, o referido princípio tem por intuito a concessão pelo poder público às micro e pequenas empresas tratamento favorecido.

Como é de conhecimento comum, a atividade empresarial no Brasil é carregada de obrigações que muitas vezes obstam o seu desenvolvimento, sobretudo quando se trata de micro e pequenas empresas.

Com vistas a aliviar a atividade para as micro e pequenas empresas ocorreu a inclusão do referido inciso.

5. CONCLUSÃO

Os princípios constitucionais informativos da ordem econômica sugerem um caminho a ser seguido por esta, encontrando-se intimamente ligados aos princípios sociais.

A análise pormenorizada dos princípios constantes do artigo 170 da Constituição Federal deixa claro o referido liame.

Tal entendimento não visa declarar que os direitos sociais devam se sobrepor ao direito à livre iniciativa, eis que todos os princípios elencados no referido artigo da Constituição Federal encontram-se sob o mesmo nível hierárquico.

Nosso entendimento é que sejam observados de forma equitativa, com o intuito de que o direito à livre iniciativa e livre concorrência possam ser amplamente exercidos, respeitando todavia os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor e defesa do meio ambiente e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, com a finalidade de atingir-se, pela busca plena do emprego, a redução das desigualdades sociais e regionais.

Para tanto, torna-se imprescindível a correta e equilibrada observância ao princípio da soberania nacional, a fim de que o Estado possa garantir que os demais princípios sejam aplicados e respeitados.

Neste sentido, os órgãos reguladores ocupam posição de destaque, uma vez que através destes o Estado atuar para a garantia plena e equilibrada de todos os princípios informativos da ordem econômica.

O que se espera que que tais órgãos possam desempenhar o papel a eles conferido através de uma visão que garanta de forma equitativa todos os direitos garantidos pelos princípios reguladores da ordem econômica, haja vista que somente com a aplicação equilibrada entre estes poderá ser alcançada uma ordem econômica justa, onde o lucro deve ser valorizado como mola propulsora da economia, mas considerando-se sempre os direitos coletivos atrelados à cadeia econômica.

6. BIBLIOGRAFIA

1. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

2. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional do Trabalho - Estudos em Homenagem ao prof. Amauri Mascaro do Nascimento**. São Paulo: Ltr, 1991.
2. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1980.
3. NAZAR, Nelson. **Direito Econômico** – 3^a ed. ampl. rev. e atual. São Paulo: Edipro. 2014.
4. REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lições Preliminares de Direito**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
5. SQUIZZATO, Ana Carolina. **Direito Financeiro e Econômico**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2013